



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

AÇÃO PENAL Nº 12 CE (2006.81.01.000717-7)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
ADV/PROC : DANIEL TEOFILO DE SOUZA
ADV/PROC : CICERO CHARLES SOUSA SOARES
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

(Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF apresentou denúncia, em 23/08/2006, contra FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES – atualmente Deputado Estadual no Ceará e ex-prefeito do Município de Icó/CE –, tendo-o como incurso na pena do art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (fls. 3/5).

Segundo o MPF, conforme relatório de tomada de contas especial e parecer financeiro do Ministério da Saúde, o denunciado, durante sua gestão no cargo de Prefeito de Icó/CE, apesar de intimado a fazer, não prestou contas, na época devida (agosto/2004), da aplicação dos recursos do Convênio nº 3.539/2001, no valor de R\$ 2.231.278,00, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para execução do sistema de abastecimento de água do referido município. Ressaltou, ainda, que o parecer técnico da FUNASA constatou que foi executado menos da metade do que havia sido previsto no plano de trabalho; porém, a malservação depende de diligências que estão sendo realizadas. O Procurador Regional da República esclareceu que não propôs a suspensão do processo, porque o denunciado responde a, pelo menos, outro feito criminal neste juízo.

FRANCISCO NUNES é ex-prefeito municipal, mas possui foro privilegiado pelo fato de ter sido eleito deputado estadual nas eleições de 2006 e, posteriormente, reeleito em 2010, conforme consta no *site* do TRE/CE (fls. 112 e 115/116).

Notificado, o denunciado apresentou Resposta preliminar às fls. 154/159, requerendo: a) preliminarmente, decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF; b) rejeitadas as preliminares, pleiteou rejeição da denúncia pela ausência de justa causa, já que não ocorreu o delito, devido à extensão para fevereiro/2008 do prazo de prestação de contas do referido convênio; c) caso recebida a denúncia, pugnou pela não decretação da prisão preventiva e não afastamento do cargo que ocupa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

O MPF trouxe aos autos promoção (fls. 201/208), na qual opinou pela rejeição da preliminar de incompetência do juízo, porquanto o STJ entende que compete à Justiça Federal julgar prefeito acusado de desvio de verbas destinadas ao município em razão de convênio com a União. No mérito, ratificou os termos da denúncia e pugnou pelo seu recebimento, porque, apesar da prorrogação do Convênio nº 3.539/ 2001, até 28/12/2004, foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), porque o denunciado não prestou contas, conforme demonstram os documentos.

Em 04/06/2008, a denúncia foi recebida por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 216/225).

Em despacho de fl. 229, determinou-se a realização da citação e do interrogatório do acusado pela Seção Judiciária do Ceará, como também acolheu-se o pedido do órgão ministerial de solicitação de cópia do relatório final da Tomada Contas Especial do convênio referido e informação sobre seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (fl. 229).

Ante a ciência dos novos documentos acostados aos autos, o *Parquet* federal requereu novas diligências (fls. 264, 292 e 312), que foram atendidas (fls. 266, 280 e 314), para: a) citação, interrogatório e apresentação de defesa prévia do acusado junto ao Juízo Federal criminal da capital cearense; b) obter informação, junto ao Tribunal de Contas da União, sobre o processamento e julgamento daquela Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 3.539/2001; c) expedição de certidão narrativa das ações penais originárias a cada um dos Desembargadores Relatores indicados no ofício da fl. 253.

Interrogatório do réu realizado em 03/09/2009 (fls. 364/365).

FRANCISCO NUNES apresentou defesa prévia (fls. 786/794), pugnando: preliminarmente, (a) pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e da ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF; no mérito, (b) uma vez rejeitadas as preliminares, pela improcedência da denúncia, *in totum*, devido à inocorrência do delito, uma vez que não houve dolo ou dano ao erário, bem como por ter sido apresentada a devida prestação de contas cujo conteúdo comprova a regular execução do objeto do convênio; e (c) pela oitiva das oito testemunhas arroladas.

Em audiência de instrução, as testemunhas da defesa foram ouvidas: Maria Josefina Pereira de Oliveira (fls. 881/882), Gildomar Ferreira Gonçalves (fls. 883/884), Raimundo Getúlio Pereira de Oliveira (fls. 885/886), Geraldo Sebastião de Oliveira (fls. 895/896), Dárcio Pinto Amâncio, Raimundo Nicolau de Araújo, Marcus Nunes Antônio Barreto e Edjalma Moreira da Cunha (mídia à fl. 927).

Na fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, o *Parquet* Federal nada requereu. Por seu turno, o acusado requereu a realização de “inspeção judicial nos locais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

beneficiados com o convênio objeto deste feito, quando se verificará a devida e completa aplicação dos recursos provenientes do referido Convênio" (fl. 958).

Por ser a diligência desnecessária e sem relevância para a instrução criminal, indeferi o pedido de realização de inspeção judicial (fl. 966).

FRANCISCO NUNES apresentou suas alegações finais (fls. 967/974), requerendo: a) preliminarmente, acolhimento da questão prejudicial de cerceamento ao direito de defesa por se ter indeferido diligência requestada, uma vez que era essencial; b) no mérito, reconhecimento da inocorrência do delito, tendo em vista a efetiva prestação de contas perante o órgão de contas e não ter havido dolo ou dano ao erário. Ao final, pediu sua absolvição.

Na mesma oportunidade, o MPF alegou que não se sustentam as alegações de cerceamento de defesa e da efetiva prestação de contas perante o órgão competente, ante o conjunto probatório, para requerer a condenação do acusado nos moldes da denúncia, condenando o acusado como incurso na sanção do art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (fls. 976/978).

É o relatório.

Vão os autos ao Desembargador Federal Revisor.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AÇÃO PENAL Nº 12 CE (2006.81.01.000717-7)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
ADV/PROC : DANIEL TEOFILO DE SOUZA
ADV/PROC : CICERO CHARLES SOUSA SOARES
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSPEÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELO ACUSADO. DILIGÊNCIA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DELITO DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSIDERAÇÕES SOBRE PRESCRIÇÃO.

1. Ação penal para apurar denúncia ofertada contra Deputado Estadual do Ceará e ex-prefeito do Município de Icó/CE, pela prática, quando gestor público municipal, do delito do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal" (Súmula nº 208/STJ). É patente a legitimidade ativa do *Parquet* Federal, como agente acusador pela suposta prática de crime contra a esfera pública federal.

3. O Juiz pode, fundamentadamente, indeferir requerimentos da defesa ou do Ministério Público, quando os considerar protelatórios ou desnecessários à instrução criminal. Isso não caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois, segundo a jurisprudência, é ato que se inclui na esfera da discricionariedade mitigada do Juiz. *In casu*, o indeferimento do pleito do acusado, de realização de inspeção judicial, se calcou, corretamente, no fato de que a aludida diligência era desnecessária e sem relevância, visto que os elementos dos autos eram, como são, suficientes à demonstração da verdade e à formação do convencimento, além do que as conclusões a advirem da inspeção judicial não demonstrariam a efetivação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

da prestação de contas. Inocorrente, por conseguinte, qualquer prejuízo à defesa.

4. O art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, define que "são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:[...]/VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título".

5. "O crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967, resta consumado no momento em que se extrapola o prazo previsto no convênio, para a prestação de contas [...]" (TRF5, **ACR 6195/PB**, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. em 26.05.2009). "A instrução trouxe à lume a verdade dos fatos. É verdade que houve a prestação de contas, mas é também verdade que sua apresentação se deu somente três anos após o prazo legalmente exigido e contratualmente pactuado./Em seu socorro, o réu afirma que não houve dolo em sua conduta. No entanto, sabedor de sua responsabilidade, não demonstrou ter procurado obter a documentação necessária para prestar contas, tampouco demonstrou haver qualquer impeditivo para tal, limitando-se a afirmar que não teve intenção de deixar de prestar contas./No entanto, a conduta imputada ao réu é '*deixar de prestar contas, no devido tempo*', não exigindo a lei qualquer fim especial de agir, logo, trata-se de crime formal, de dolo genérico. Identifico, pois, os elementos objetivo e subjetivo do ilícito./Por fim, a prova produzida pelo réu da apresentação das contas a destempo [...], só corrobora a ocorrência do tipo" (TRF5, **ACR 6**, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, j. em 06.06.2012). "[...] não elide a conduta delitiva do réu, eis que a configuração do crime ocorre com a mera omissão na prestação de contas, pelo munícipe, no prazo que lhe é fixado legalmente, ao órgão competente. Como se trata de crime de mera conduta, despicienda a comprovação do dolo" (TRF5, **ACR 6721/PB**, Rel. Desembargador Federal (Convocado) Manuel Maia, j. em 09.03.2010).

6. O dolo, no caso do tipo penal do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, é genérico, com vistas a não se exigir do agente especial fim de agir ou da conduta um efetivo prejuízo ao patrimônio público. O crime aperfeiçoa-se pelo simples decurso do prazo para a prestação de contas sem que o prefeito responsável tenha cumprido tal dever, e a prestação fora do prazo não elide a conduta delitiva (muito ao contrário, em alguns casos, como o presente, termina por corroborá-la).

7. A **autoria** restou demonstrada pelo fato de que o acusado ocupou o cargo de Prefeito do Município de Icó/CE, de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, e competiam-lhe a correta aplicação e a prestação de contas das verbas federais do convênio em questão, não as tendo prestado, contudo. O nexo de causalidade entre as imputações e a condição de gestor do Município consubstancia-se no fato de o réu haver, na gestão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Município, assumido o compromisso legal de utilizar os recursos da FUNASA exclusivamente nas finalidades descritas no ajuste. Na qualidade de executor responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros transferidos pela FUNASA à conta do Município, o réu assumiu, também, o compromisso legal de prestar contas à concedente, na época e na forma devidas, da utilização dessas verbas, o que não restou honrado, notando-se que o mandato do acusado findou apenas após o esgotamento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Pontue-se: a) a vigência do convênio expirou em **agosto de 2004**; b) de **novembro de 2004** - ou seja, quando o acusado ainda era Prefeito do Município - é o ofício encaminhado pelo órgão federal, no sentido da cobrança da prestação de contas; c) consta dos autos documento no qual o acusado formulou pedido de prorrogação da prestação de contas para **dezembro de 2004** - reitere-se, mais uma vez, ainda durante seu mandato; d) ocorre que as contas não foram prestadas, de modo que, em **06.10.2005**, o MS/FUNASA efetivou notificação ao ex-gestor público, para que ele apresentasse defesa ou recolhesse os correspondentes valores aos cofres públicos, no que permaneceu inerte o réu; e) esta ação penal foi ajuizada em **agosto de 2006**; f) em sua defesa, o acusado juntou documentação, na qual, **em 2007** (ou seja quase 3 anos após a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, mas não foram), explicitamente assevera a incompletude da obra que deveria ter sido implementada com os recursos do convênio em apreço. A não conclusão das obras é atestada por relatório de visita técnica do MS/FUNASA, de abril de 2005, bem como por declaração de testemunhas, perante o MP/CE, também no início de 2005; g) o réu, ao trazer aos autos sua defesa prévia, instruiu-a com suposta prestação de contas final, datada de **abril de 2008** - ou seja, cerca de dois anos depois do oferecimento da denúncia - e com apenas uma folha, o que comprova com ainda maior vigor o teor da denúncia ministerial. A **materialidade** do delito de omissão no dever de prestar contas, na época devida, da aplicação dos recursos da FUNASA repassados ao município, restou provada por meio de cópias da tomada de contas especial instaurada pela fundação pública federal e de documentos expedidos pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e pela FUNASA, que esclarecem a não prestação de contas final, no tempo devido, pelo acusado, e todo o procedimento administrativo adotado consequentemente.

8. O exame desfavorável da conduta social (há várias condenações impostas pelo TCU contra o réu, por não cumprimento de suas obrigações na condição de gestor público municipal, refletindo, especialmente, um comportamento reiterado no sentido da não prestação de contas) e dos motivos e das consequências do crime (pois figuraram em esconder o atraso na execução das obras e no repasse da contrapartida, contribuindo para perpetuar as diferenças entre as regiões brasileiras e, em se tratando de recursos destinados a execução de Sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

de Abastecimento de Água, atinge toda a população da região, parcela mais vulnerável e necessitada de acesso adequado a esse serviço público), na ponderação das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), autoriza a fixação da **pena-base do delito em comento em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção**, que se torna definitiva por ausência de atenuantes, agravantes e de causas de diminuição e de aumento da pena, a serem sopesadas. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, segundo art. 33 do CP.

9. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, procede-se à **substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos**, correspondentes, uma, à prestação de serviços à comunidade do Município de Icó/CE, a ser especificada pelo Juízo de Execuções, pelo mesmo prazo da pena substituída, e, outra, à prestação pecuniária de fornecimento de cestas básicas à entidade assistencial, a ser definida no momento da execução, no valor total de 135 (cento e trinta e cinco) salários mínimos (no montante vigente à época dos fatos).

10. Embora se entremostre, ao longe, a ocorrência de prescrição - cujo momento de reconhecimento não é o presente, mormente em vista da possibilidade de interposição de recurso pelo *Parquet* -, é de se ressaltar que a conduta do Juízo Estadual, no qual tramitou, demoradamente (cerca de três anos), carta de ordem de ouvida de testemunhas de defesa, foi objeto de expedientes tempestivos dirigidos pelo Relator à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao Conselho Nacional de Justiça.

11. Pedido que se julga procedente.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Como relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia, em **23.08.2006**, contra FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES ("NETO NUNES") - atualmente Deputado Estadual no Ceará e ex-Prefeito do Município de Icó/CE -, tendo-o como incurso na pena do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 (fls. 03/05).

Segundo o denunciante, de conformidade com o relatório de tomada de contas especial (TCE) e o parecer financeiro do Ministério da Saúde (MS)/Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), constantes de fls. 14/16 e 18, o denunciado, durante sua gestão no cargo público de Prefeito de Icó/CE, apesar de "insistentemente provocado a fazê-lo", não teria prestado contas, na época devida (**agosto/2004**), da aplicação dos recursos do **Convênio nº 3.539/2001**, no valor de R\$2.231.278,00, ajuste esse celebrado entre a Edilidade e a FUNASA, para a execução do sistema de abastecimento de água do referido Município (fls. 06/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

O órgão de acusação ressaltou, ainda, que haveria fundados "indícios de malversação dos recursos públicos destinados à consecução do objeto do convênio", haja vista parecer técnico do MS/FUNASA (fl. 17), dando conta de que "foi executado menos da metade do que havia sido previsto no plano de trabalho, o que aponta para uma apropriação de cerca de 50% dos recursos transferidos". Registrou, contudo, que a suposta malversação ainda estaria sendo objeto de apuração, dependente da realização de diligências adicionais, de modo que a denúncia ofertada teria por objeto apenas a ausência da prestação de contas.

O MPF esclareceu que não propôs a suspensão do processo (art. 98 da Lei nº 9.099/95), porque o denunciado responde a, pelo menos, outro feito criminal neste juízo.

Notificado (fl. 182), o denunciado apresentou manifestação preliminar às fls. 154/159, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF (haja vista, fundamentalmente, que as verbas transferidas através do convênio em alusão teriam se incorporado ao patrimônio municipal). Para a hipótese de não acolhimento das preliminares, o denunciado pleiteou a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa penal, tendo em conta que o delito, do qual estaria sendo acusado, em verdade, não teria ocorrido, tendo em conta o alargamento do prazo de prestação de contas do referido convênio, para fevereiro de 2008. Na sequência, para o caso de recebimento da denúncia, pugnou pela não decretação da prisão preventiva e por sua manutenção no cargo público atualmente ocupado.

Após pronunciamento do MPF sobre a manifestação preliminar do denunciado (fls. 201/208), a denúncia foi recebida, à unanimidade, pelo Pleno desta Corte Regional, em **04.06.2008** (fls. 216/225).

Interrogatório do réu, realizado em 03.09.2009, às fls. 364/365 (fls. 776/777).

Citado, em 06.08.2009 (fl. 765), o réu apresentou defesa prévia às fls. 786/794, sustentando, preambularmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, com invocação da Súmula 209 do STJ, e a ilegitimidade ativa *ad causam* do *Parquet*. No mérito, pediu a improcedência da denúncia, devido à inocorrência do delito do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, frisando a dilatação administrativa do prazo para a apresentação da prestação de contas, sendo que essas teriam sido efetivamente prestadas e demonstrariam que o objeto do convênio teria sido integralmente executado. Sustentou que, nos termos da jurisprudência desta Corte Regional, "a apresentação da prestação de contas, ainda que intempestiva, e a regularidade na aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio nº 3.539/2001" afastariam a conclusão no sentido da prática de qualquer delito, ante a inexistência de dolo e de dano ao erário. Pediu, ao final, a oitiva de oito testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Em audiência de instrução, as testemunhas da defesa foram ouvidas: Maria Josefina Pereira de Oliveira (fls. 881/882), Gildomar Ferreira Gonçalves (fls. 883/884), Raimundo Getúlio Pereira de Oliveira (fls. 885/886), Geraldo Sebastião de Oliveira (fls. 895/896), Dárcio Pinto Amâncio, Raimundo Nicolau de Araújo, Marcus Nunes Antônio Barreto e Edjalma Moreira da Cunha (mídia à fl. 927).

Na fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, o *Parquet* Federal nada requereu (fl. 956v). Por seu turno, o acusado postulou a realização de "inspeção judicial nos locais beneficiados com o convênio objeto deste feito, quando se verificará a devida e completa aplicação dos recursos provenientes do referido Convênio" (fl. 958), o que restou indeferido, por se tratar de diligência reputada desnecessária e sem relevância para a instrução criminal (fl. 966).

O réu apresentou alegações finais (fls. 967/974), requerendo: a) preliminarmente, o acolhimento da questão prejudicial de cerceamento ao direito de defesa, por se ter indeferido diligência de "inspeção judicial", uma vez que seria essencial; b) no mérito, o reconhecimento da inocorrência do delito, tendo em vista a efetiva prestação de contas perante o órgão de contas e não ter havido dolo ou dano ao erário. Ao final, pediu sua absolvição.

O MPF, em suas alegações finais (fls. 976/978), afirmou que não teriam sustentação as alegações de cerceamento de defesa e de efetiva prestação de contas perante o órgão competente, ante o conjunto probatório, postulando, então, a condenação do acusado nos moldes da denúncia, como incurso na sanção do art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67.

Relatados (fls. 980/982), os autos foram encaminhados ao Desembargador Federal Revisor, que pediu pauta (fl. 983).

- I -

Competência da Justiça Federal e legitimidade ativa *ad causam* do MPF

Não procede a alegação do acusado de que a Justiça Federal não seria competente para o processamento e o julgamento desta ação penal, assim como não tem arrimo a tese de que o MPF não teria legitimidade ativa para a causa.

Tratando-se de convênio de repasse de verbas federais à Municipalidade, cuja correta aplicação deveria ser, por imposição legal e negocial, demonstrada perante os órgãos federais, exsurge manifesta a competência da Justiça Federal para a ação penal em que o ex-gestor público municipal está sendo acusado de não ter apresentado a devida prestação de contas, bem assim é patente a legitimidade ativa do *Parquet* Federal, como agente acusador pela suposta prática de crime contra a esfera pública federal.

Vejam-se os seguintes precedentes do STJ, sobre a questão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. ART. 1.º, II, DO DECRETO-LEI 201/67. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 208 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO RECONHECIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo o enunciado sumular n.º 208 desta Corte, "compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".
2. A insurgência relacionada à ofensa ao princípio da publicidade não foi apreciada pelo Tribunal a quo, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A pretensão recursal de absolvição, sob a alegação de fragilidade probatória, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.
5. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a pena aplicada ao Recorrente para 2 anos e 8 meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

(REsp 1085120/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 19/09/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CRIME FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ" (CC 106.173/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 07/05/2010)
2. "Compete a Justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal" (Enunciado nº 208/STJ).
3. De mais a mais, o só fato de que outros órgãos fiscalizadores terem descoberto a possível prática criminosa ocorrida no âmbito da municipalidade, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que de obrigatória prestação de contas ao órgão federal a utilização de verbas oriundas do FNDE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC 113.209/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

De se ressaltar que o denunciado é ex-prefeito municipal, mas possui foro privilegiado pelo fato de ter sido eleito deputado estadual nas eleições de 2006 e, posteriormente, reeleito em 2010, conforme consta no site do TRE/CE (fls. 112 e 115/116).

Preliminares de incompetência e de ilegitimidade ativa *ad causam* que se rejeitam.

- II -

Não caracterização de cerceamento do direito de defesa por indeferimento de diligência irrelevante

Em sua defesa, FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES requereu o acolhimento da questão prejudicial de cerceamento do direito de defesa, por se ter indeferido diligência requestada, tida para a defesa como essencial, para que, assim, haja a suspensão do processo até o seu saneamento.

Não merece respaldo o pedido.

Transcreva-se a motivação da decisão de indeferimento da diligência (fl. 966):

Na fase do art. 10 da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990, o Ministério Público Federal nada requereu. Por seu turno, FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES requereu a realização de inspeção judicial "nos locais beneficiados com o convênio objeto deste feito, quando se verificará a devida e completa aplicação dos recursos provenientes do referido Convênio" (fl. 958).

Indefiro o requerimento. O réu está sendo processado pela omissão no dever de prestar contas (art. 1o, VII, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967). Desse modo, a diligência pleiteada, que poderia demonstrar a regular aplicação dos recursos oriundos do convênio nº 3.539/2001, em nada contribuirá para demonstrar a tempestiva prestação de contas do ajuste. A diligência é, portanto, desnecessária e, ainda, sem relevância para a instrução criminal.

Os argumentos da defesa não merecerem ser acolhidos por força do princípio do livre convencimento motivado do juiz, pois pode ele, fundamentadamente, indeferir as diligências requeridas pela defesa ou pelo Ministério Público, na fase do art. 499 do CPP, quando as considerar protelatórias, desnecessárias ou, ainda, sem relevância para a instrução criminal.

Corroborar com esse entendimento a jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA.

Na fase do art. 499 não se tem a renovação da instrução criminal. Pelo que ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência e a imprescindibilidade da produção de outras provas, a par das que já foram coletadas. Decisão regularmente fundamentada.

Habeas corpus indeferido.

(STF, HC no 87.728/RJ, 1a T., rel. Min. Carlos Britto, j. 20 jun. 2006, DJ 22 set. 2006, p. 38)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. FASE DO ART. 499. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I – O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferilas de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (Precedentes do STF e do STJ).

II – No caso em tela, o MM. Juiz, de forma fundamentada, indeferiu o pedido de diligências, asseverando, com base nos elementos constantes dos autos, que não se afigurava indispensável para a solução da lide o depoimento das testemunhas indicadas pela defesa na fase do art. 499, do CPP.

Writ denegado.

(STJ, HC 47.891/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5a T., j. em 13 fev. 2007, DJ 12 mar. 2007, p. 267)

Não bastasse isso, o acusado limitou-se a afirmar que o direito de defesa teria sido cerceado, sem, contudo, indicar o prejuízo suportado pela alegada ausência do elemento probatório, em relação à comprovação da omissão da prestação de contas. Nesse sentido, o art. 563 do CPP estabelece que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Trata-se do tradicional princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração do prejuízo.

Na decisão de indeferimento da diligência, afirmou-se, com razão, que a postulação era, como é, desnecessária e sem relevância, o que incumbe ao juiz criminal não permitir (fl. 966), visto que os elementos dos autos são suficientes à demonstração da verdade e à formação do convencimento, pois as conclusões da realização de inspeção judicial, “*nos locais beneficiados com o convênio objeto deste feito, quando se verificará a devida e completa aplicação dos recursos provenientes do referido Convênio*” (fl. 958), não demonstrariam a efetivação da prestação de contas.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do *meritum causæ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

- III -

Meritum causæ

No mérito, o réu pugna pelo reconhecimento da inocorrência do delito, tendo em vista a efetiva prestação de contas perante o órgão federal competente e não ter havido dolo ou dano ao erário. O acusado alega que o tipo penal do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, visa a punir apenas aqueles gestores que, com dolo e má-fé, omitem-se em apresentar a prestação devida, a fim de mascarar as despesas públicas ou a execução do objeto de convênio, com vistas a causar dano ao erário. Além disso, para a defesa, a prestação de contas, ainda que intempestiva, afastaria a ocorrência do delito.

Reza o art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Na interpretação desse dispositivo, quadra referenciar alguns julgados desta Corte Regional.

A Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, ao julgar a ACR nº 6195/PB (em 26.05.2009), manifestou-se:

O crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967, resta consumado no momento em que se extrapola o prazo previsto no convênio, para a prestação de contas [...].

Na ACR nº 6, julgada em 06.06.2012, o Desembargador Federal Lázaro Guimarães sublinhou em seu voto:

[...]

A instrução trouxe à lume a verdade dos fatos. É verdade que houve a prestação de contas, mas é também verdade que sua apresentação se deu somente três anos após o prazo legalmente exigido e contratualmente pactuado.

Em seu socorro, o réu afirma que não houve dolo em sua conduta. No entanto, sabedor de sua responsabilidade, não demonstrou ter procurado obter a documentação necessária para prestar contas, tampouco demonstrou haver qualquer impeditivo para tal, limitando-se a afirmar que não teve intenção de deixar de prestar contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

No entanto, a conduta imputada ao réu é '*deixar de prestar contas, no devido tempo*', não exigindo a lei qualquer fim especial de agir, logo, trata-se de crime formal, de dolo genérico. Identifico, pois, os elementos objetivo e subjetivo do ilícito.

Por fim, a prova produzida pelo réu da apresentação das contas a destempo [...], só corrobora a ocorrência do tipo.

[...]

Esclareceu também o Desembargador Federal (Convocado) Manuel Maia, nos autos da ACR nº 6721/PB (julgada em 09.03.2010), que a prestação de contas fora do prazo:

[...] não elide a conduta delitiva do réu, eis que a configuração do crime ocorre com a mera omissão na prestação de contas, pelo munícipe, no prazo que lhe é fixado legalmente, ao órgão competente. Como se trata de crime de mera conduta, despicienda a comprovação do dolo.

Portanto, segundo se depreende da dicção legal e da compreensão de seus intérpretes, o dolo é genérico, com vistas a não se exigir do agente especial fim de agir ou da conduta um efetivo prejuízo ao patrimônio público. O crime aperfeiçoa-se pelo simples decurso do prazo para a prestação de contas sem que o prefeito responsável tenha cumprido tal dever.

Ademais, a alegação de efetiva prestação de contas ao órgão competente resta insustentável, uma vez que há prova da autoria e da materialidade do tipo do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

A autoria restou demonstrada pelo fato de que o acusado ocupou o cargo de Prefeito do Município de Icó/CE, de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, e competiam-lhe a correta aplicação e a prestação de contas das verbas federais do Convênio nº 3.539/2001 (fls. 6/12), no valor de R\$ 2.231.278,00, celebrado com a FUNASA, para execução do sistema de abastecimento de água do Município, diretamente repassadas à Edilidade, situação comprovada pelo Parecer Financeiro nº 120/2006 da FUNASA (fl. 818).

Não se trata de responsabilização objetiva do réu pelo simples fato de ele ter ocupado dito cargo.

O nexo de causalidade entre as imputações e a condição de gestor do Município consubstancia-se no fato de o réu haver, na gestão da Municipalidade, assumido o compromisso legal de utilizar os recursos da FUNASA exclusivamente nas finalidades descritas no ajuste, *ex vi* da **Cláusula Segunda do Convênio nº 3.539/2001** (fls. 06/07). Na qualidade de executor responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros transferidos pela FUNASA à conta do Município, o réu assumiu, também, o compromisso legal de prestar contas à concedente, na época devida, da utilização dessas verbas, conforme esclarece a **Subcláusula Segunda do Convênio nº 3.539/2001**, que enumera o acervo documental a instruir a prestação de contas (fls. 7/8):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) cópia do Plano de Trabalho;
- c) cópia deste Instrumento;
- d) relatório de Execução Físico-Financeira;
- e) demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciado os recursos recebidos em transferência, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- f) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;
- g) relação dos pagamentos efetuados;
- h) demonstrativo da aplicação dos recursos próprios, apresentando balancete financeiro e a relação dos pagamentos efetuados;
- i) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não aplicados, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, quando for o caso;
- j) relação dos bens (adquiridos, produzidos ou construídos), quando se aplicar;
- k) conciliação bancária;
- l) cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra; e
- m) cópia dos despachos adjudicatórios e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar.

Merece menção, ainda, a **Subcláusula Terceira**, na qual está inscrito: "Quando da prestação de contas final, o sistema de saneamento deverá apresentar condições de operação para cumprir suas finalidades públicas de atendimento da população a que se destina". E, finalmente, a **Cláusula Décima**, que fixa o dever de restituição dos montantes repassados na hipótese de não serem prestadas as contas devidas.

A **Cláusula Nona** do referido convênio fixou o prazo de vigência do contrato em **quatorze meses**, a contar da assinatura do convênio (datada de 31 de dezembro de 2001), sendo **doze** para execução da obra e **dois** para a apresentação das contas finais (chegando-se ao *dies ad quem* de fevereiro de 2003). Ocorre que o prazo de vigência do convênio em alusão foi prorrogado até 24 de agosto de 2004, "quando deverá ser encaminhada a respectiva Prestação de contas final" (fls. 121).

Frise-se que o mandato do denunciado no cargo de Prefeito do Município de Icó/CE findou em 31.12.2004, conforme consta no *site* do TRE/PB. Ou seja, seu mandato findou apenas após o esgotamento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

O acusado levanta a tese de ter prestado contas, embora extemporaneamente.

Ao lado das considerações antes tecidas, ressalto entender que, em verdade, a conduta do acusado não se subsume à "singela" extemporaneidade, porquanto ela revela total descompromisso com a coisa pública e desprezo aos órgãos de controle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Pontue-se: a) a vigência do convênio expirou em **agosto de 2004**; b) de **novembro de 2004** - ou seja, quando o acusado ainda era Prefeito do Município - é o ofício encaminhado pelo órgão federal, no sentido da cobrança da prestação de contas (fl. 128); c) consta dos autos documento no qual o acusado formulou pedido de prorrogação da prestação de contas para **dezembro de 2004** (fl. 131) - reitere-se, mais uma vez, ainda durante seu mandato; d) ocorre que as contas não foram prestadas, de modo que, em **06.10.2005**, o MS/FUNASA efetivou notificação ao ex-gestor público, para que ele apresentasse defesa ou recolhesse os correspondentes valores aos cofres públicos, no que permaneceu inerte o réu (fls. 132/137); e) esta ação penal foi ajuizada em **agosto de 2006**; f) em sua defesa, o acusado juntou documentação, na qual, em **2007** (ou seja quase 3 anos após a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, mas não foram), explicitamente assevera a incompletude da obra que deveria ter sido implementada com os recursos do convênio em apreço (fl. 161). A não conclusão das obras é atestada por relatório de visita técnica do MS/FUNASA, de abril de 2005 (fl. 230 do vol. 2 dos apensos), bem como por declaração de testemunhas, perante o MP/CE, também no início de 2005 (vol. 1 dos apensos); g) o réu, ao trazer aos autos sua defesa prévia, instruiu-a com suposta prestação de contas final, datada de **abril de 2008** - ou seja, cerca de dois anos depois do oferecimento da denúncia - e com apenas uma folha, o que comprova com ainda maior vigor o teor da denúncia ministerial.

Ressalte-se que os documentos de fls. 778/782, trazidos pelo réu (bem como os que estão nos anexos), são pertinentes apenas à prestação **parcial** de contas, não tendo o condão de descaracterizar sua conduta omissiva criminosa, que se subsume ao tipo penal inscrito na denúncia.

As testemunhas de defesa, de seu lado, não trouxeram informações que pudessem levar à conclusão diversa daquela à que chegou o denunciante.

A prestação de contas relacionada aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Icó/CE, no importe de R\$ 2.231.278,00, pela Funasa, de fato, não foi encaminhada ao órgão competente, o que ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 14/23).

Assim, são de clareza e certeza irrefutáveis os ofícios do Ministério da Saúde, em 2009 (fls. 799/800), e do Tribunal de Contas da União, em 2005 (fl. 69), ao informarem que o Convênio nº 3539/01 encontrava-se em situação de inadimplência, registrada no SIAFI em 05.01.2005, pela não prestação de contas. Conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 814/823), transcorreu o prazo para atendimento das diversas notificações (fls. 128, 132 e 135), sem que o acusado tivesse se manifestado, tendo se exaurido, pois, todas as possibilidades de resolução da situação de inadimplência do réu.

Portanto, restou límpida e correta a instauração da tomada de contas especial pelo órgão federal concedente ante o não cumprimento da obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

prestação de contas finais do referido convênio, ficando sem guarida probatória a alegação defensiva de que houve a prestação de contas final do convênio.

Ressalto que o réu solicitou, em setembro de 2007, juntamente com o Prefeito de Icó em exercício na época, prazo adicional de 150 dias para a conclusão das obras previstas no Convênio nº 3359/2001 (fl. 161).

Entretanto, já restava esgotado o prazo para apresentação de contas pelo denunciado há quase três anos, sendo, assim, descabido esse pedido “conjunto”, uma vez que não era mais prefeito e interesse algum teria na prorrogação do prazo final para conclusão das obras, a não ser uma tentativa de aderir ficticiamente ao prazo final para a apresentação de contas do prefeito que finalizasse a obra, além de ser uma confissão de que não executara o objeto do convênio.

Ante o exposto, fica demonstrada, cristalinamente, a tipificação, formal e material, da conduta de omissão na prestação de contas pelo acusado.

- IV -

Antijuridicidade e culpabilidade

No tocante à antijuridicidade, friso que esse elemento do crime, em síntese, traz à tona a relação de contrariedade existente de uma conduta para com todo o ordenamento jurídico.

Como bem esclareceu Cláudio Heleno Fragoso (Antijuridicidade. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, n.º 7, 1960), todo fato antijurídico é “[...] contrário ao direito com regulamentação externa da vida social, tendo sua essência na ofensa aos valores tutelados pela norma. A antijuridicidade é, portanto, um juízo de valor relativamente ao fato, em face das exigências da ordem jurídica como um todo”.

Ressalte-se que o juízo de ilicitude nada mais é que um juízo de valor sobre a conduta tida como típica, um juízo do fato, e não do agente.

Não há dúvida, pois, de que a tipicidade é, em regra, indício da antijuridicidade, pois, uma vez estabelecida a tipicidade do fato, resta concluir que será ele provavelmente antijurídico, tendo o legislador já o valorado negativamente ao trazê-lo como proibido no ordenamento e associar-lhe uma sanção.

Entretanto, não prevalece esse silogismo nas hipóteses em que há referências à ilicitude do comportamento na própria definição da conduta punível. Dessa forma, o fato tido como típico, diante determinadas peculiaridades estabelecidas previamente na legislação, não será mais contrário à ordem positiva vigente, mas sim lícito, permitido, ou até mesmo querido pelo Direito, configurando-se, nesse caso, as causas de exclusão da antijuridicidade, previstas no art. 23 do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Imprescindível esclarecer que, para se justificar a exclusão da ilicitude de uma conduta típica, deve haver, por parte do agente e da situação específica, existência dos pressupostos objetivos e certa direção da vontade positivamente valorada, como pontua Luiz Régis Prado (**Comentários ao Código Penal**, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 132):

[...] as causas justificantes têm valorações positivas que devem superar as negativas do injusto específico – o elemento subjetivo integra a própria normatividade permissiva. O elemento subjetivo deve estar presente em todas as causas de justificação, sendo necessário que o sujeito atue não só com conhecimento e vontade de que ocorram seus elementos objetivos, mas também com ânimo e vontade no sentido justificante.

Portanto, da análise do caso em tela e dessas considerações, constato que não houve a comprovação de qualquer causa excludente de antijuridicidade, o que leva a atribuir o caráter antijurídico aos fatos, já tipificados, do denunciado.

Enquanto a antijuridicidade é um juízo de desvalor sobre um fato típico, a culpabilidade é um juízo de reprovação que recai sobre o agente, que não atuou conforme o Direito, quando podia fazê-lo.

Mais uma vez concordo com Luiz Régis Prado (**Comentários ao Código Penal**, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 144):

O caráter específico de reprovação da culpabilidade reside **em não deve ser ilícita por poder ser lícita**. Se existia a possibilidade de agir de forma não reprovável, a opção pela ilicitude caracteriza a culpabilidade, desde que exista imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Quanto à imputabilidade, tida como plena capacidade de culpabilidade, ela se expressa na compreensão da ilicitude do fato e na determinação da vontade de atuar conforme essa compreensão. Em sentido oposto, os inimputáveis são aqueles que carecem da capacidade de culpabilidade, segundo o art. 26 do CP, tendo também como suas causas de exclusão elencadas a menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou embriaguez acidental ou patológica completas.

Resta presumida a imputabilidade do acusado, pois, ao tempo do crime, não só possuía maioria penal, como não comprovou qualquer das hipóteses enumeradas pela lei como causas de inimputabilidade.

Na potencial consciência da ilicitude, é avaliado se podia conhecer a proibição do fato, enquanto condição de poder adequar a sua conduta à norma. Desse modo, analisado o denunciado, caracterizou-se máxime a sua capacidade intelectual e de cognição, o que aduz à existência da possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Consequente, havendo a possibilidade concreta e o dever de ele se determinar conforme o ordenamento jurídico, o acusado adotou conduta diversa. Destarte, não se apresentou a existência de motivo legal ou legítimo que o compelissem de forma inevitável a realizar as práticas delituosas perpetradas.

Inequivocamente configuradas a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, conluo pela culpabilidade do agente frente à conduta perpetrada, sendo, portanto, digna de reprimenda.

Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES na sanção do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Passo à dosimetria da pena.

- V -

Dosimetria da pena e fixações finais

1ª FASE

Circunstâncias judiciais

(a) *Culpabilidade*: O réu agiu com culpabilidade e reprovabilidade inerentes à espécie, assim não cabendo valoração negativa neste ponto.

(b) *Antecedentes, conduta social e personalidade*: é primário e não possui antecedentes criminais. Em relação à personalidade, nada há nos autos que as desabone. No que toca, contudo, à **conduta social**, penso que há elementos que devem ser levados em consideração na definição da pena-base. O réu possui vários registros negativos no TCU, assim se entendendo julgamentos de rejeição de contas, com determinação de devolução de valores. Vejam-se, exemplificativamente:

Acórdão nº 2.293/2013	Convênio nº 39/2004	"com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, condenando-o solidariamente com a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 410.183,37 (quatrocentos e dez mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizada
-----------------------	---------------------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

		monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 26/10/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas"
Acórdão nº 863/2013	Convênio nº 1.038/2003	"julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Ermílson Ferreira dos Santos, José Erivan de Carvalho e do Sr. Narci de Melo (espólio), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU"
Acórdão nº 6.873/2012 (alusivo ao Acórdão 2.161/2011)	Convênio nº 102/2003	"conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF: 326.225.463-00), ex-Prefeito do Município de Icó/CE para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 2161/2011-TCU-2ª Câmara [julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, solidariamente à empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/6/2004 até a data do efetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

		recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional]"
Acórdão nº 5.489/2011 (alusivo ao Acórdão nº 522/2011)	<u>Convênio nº 3.539/2001</u>	"com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento", mantido o Acórdão nº 522/2011: "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. [...] julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), ex-Prefeito do Município Icó/CE, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 2.231.278,00, solidariamente com a empresa C.G.A. – Construtora Gomes de Araujo Ltda. (CNPJ 00.400.389/0001-62), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Acórdão nº 2.161/2011	Convênio nº 102/2003	"julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, solidariamente à empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/6/2004 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional"
-----------------------	----------------------	--

(c) *Motivos, circunstâncias e consequências do crime*: as circunstâncias em que o delito foi praticado são as implícitas ao tipo. Entretanto, os motivos para o cometimento do delito e suas consequências são reprováveis, pois figuraram em esconder o atraso na execução das obras e no repasse da contrapartida, contribuindo para perpetuar as diferenças entre as regiões brasileiras e, em se tratando de recursos destinados a execução de Sistema de Abastecimento de Água, atinge toda a população da região, parcela mais vulnerável e necessitada de acesso adequado a esse serviço público. Condutas como a do acusado causam dano a essas vítimas e prejudicam-nas na conquista da cidadania.

(d) *Comportamento da vítima*: O comportamento da vítima (Estado) não contribuiu para o delito.

Cálculo da pena

(a) *Pena-base*: o art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, comina pena de detenção de 3 meses a 3 anos. Em face do acima exposto, quanto às circunstâncias judiciais, condeno FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES, pela prática dessa conduta, a 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

2ª FASE

Ausentes circunstâncias legais atenuantes ou agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

3ª FASE

Não constato a presença de causas de diminuição ou de aumento da pena.

Torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, segundo o art. 33 do CP.

Da análise do art. 44 do CP, procedo à **substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos**, correspondentes, uma, à prestação de serviços à comunidade do Município de Icó/CE, a ser especificada pelo Juízo de Execuções, pelo mesmo prazo da pena substituída, e, outra, à prestação pecuniária de fornecimento de cestas básicas à entidade assistencial, a ser definida no momento da execução, no valor total de 135 (cento e trinta e cinco) salários mínimos (no montante vigente à época dos fatos).

Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral no Ceará (TRE/CE), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (CF), e do art. 71, § 2º, do Código Eleitoral (CE), bem como à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED/CE) e ao Instituto Nacional de Identificação, do Departamento de Polícia Federal, para atualização de seus antecedentes.

Em tempo: embora se entremostre, ao longe, a ocorrência de prescrição - cujo momento de reconhecimento não é o presente, mormente em vista da possibilidade de interposição de recurso pelo *Parquet* -, é de se ressaltar que a conduta do Juízo Estadual, no qual tramitou, demoradamente (cerca de três anos), carta de ordem de ouvida de testemunhas de defesa, foi objeto de expedientes tempestivos dirigidos pelo Relator à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao Conselho Nacional de Justiça.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AÇÃO PENAL Nº 12 CE (2006.81.01.000717-7)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES

ADV/PROC : DANIEL TEOFILLO DE SOUZA

ADV/PROC : CICERO CHARLES SOUSA SOARES

ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - CE

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSPEÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELO ACUSADO. DILIGÊNCIA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DELITO DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSIDERAÇÕES SOBRE PRESCRIÇÃO.

1. Ação penal para apurar denúncia ofertada contra Deputado Estadual do Ceará e ex-prefeito do Município de Icó/CE, pela prática, quando gestor público municipal, do delito do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal" (Súmula nº 208/STJ). É patente a legitimidade ativa do *Parquet* Federal, como agente acusador pela suposta prática de crime contra a esfera pública federal.

3. O Juiz pode, fundamentadamente, indeferir requerimentos da defesa ou do Ministério Público, quando os considerar protelatórios ou desnecessários à instrução criminal. Isso não caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois, segundo a jurisprudência, é ato que se inclui na esfera da discricionariedade mitigada do Juiz. *In casu*, o indeferimento do pleito do acusado, de realização de inspeção judicial, se calcou, corretamente, no fato de que a aludida diligência era desnecessária e sem relevância, visto que os elementos dos autos eram, como são, suficientes à demonstração da verdade e à formação do convencimento, além do que as conclusões a advirem da inspeção judicial não demonstrariam a efetivação da prestação de contas. Inocorrente, por conseguinte, qualquer prejuízo à defesa.

4. O art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, define que "são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Vereadores:[...]/VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título".

5. "O crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967, resta consumado no momento em que se extrapola o prazo previsto no convênio, para a prestação de contas [...]" (TRF5, **ACR 6195/PB**, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. em 26.05.2009). "A instrução trouxe à lume a verdade dos fatos. É verdade que houve a prestação de contas, mas é também verdade que sua apresentação se deu somente três anos após o prazo legalmente exigido e contratualmente pactuado./Em seu socorro, o réu afirma que não houve dolo em sua conduta. No entanto, sabedor de sua responsabilidade, não demonstrou ter procurado obter a documentação necessária para prestar contas, tampouco demonstrou haver qualquer impeditivo para tal, limitando-se a afirmar que não teve intenção de deixar de prestar contas./No entanto, a conduta imputada ao réu é '*deixar de prestar contas, no devido tempo*', não exigindo a lei qualquer fim especial de agir, logo, trata-se de crime formal, de dolo genérico. Identifico, pois, os elementos objetivo e subjetivo do ilícito./Por fim, a prova produzida pelo réu da apresentação das contas a destempo [...], só corrobora a ocorrência do tipo" (TRF5, **ACR 6**, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, j. em 06.06.2012). "[...] não elide a conduta delitiva do réu, eis que a configuração do crime ocorre com a mera omissão na prestação de contas, pelo município, no prazo que lhe é fixado legalmente, ao órgão competente. Como se trata de crime de mera conduta, despendida a comprovação do dolo" (TRF5, **ACR 6721/PB**, Rel. Desembargador Federal (Convocado) Manuel Maia, j. em 09.03.2010).

6. O dolo, no caso do tipo penal do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, é genérico, com vistas a não se exigir do agente especial fim de agir ou da conduta um efetivo prejuízo ao patrimônio público. O crime aperfeiçoa-se pelo simples decurso do prazo para a prestação de contas sem que o prefeito responsável tenha cumprido tal dever, e a prestação fora do prazo não elide a conduta delitiva (muito ao contrário, em alguns casos, como o presente, termina por corroborá-la).

7. A **autoria** restou demonstrada pelo fato de que o acusado ocupou o cargo de Prefeito do Município de Icó/CE, de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, e competiam-lhe a correta aplicação e a prestação de contas das verbas federais do convênio em questão, não as tendo prestado, contudo. O nexo de causalidade entre as imputações e a condição de gestor do Município consubstancia-se no fato de o réu haver, na gestão da Municipalidade, assumido o compromisso legal de utilizar os recursos da FUNASA exclusivamente nas finalidades descritas no ajuste. Na qualidade de executor responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros transferidos pela FUNASA à conta do Município, o réu assumiu, também, o compromisso legal de prestar contas à concedente, na época e na forma devidas, da utilização dessas verbas, o que não restou honrado, notando-se que o mandato do acusado findou apenas após o esgotamento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Pontue-se: a) a vigência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

convênio expirou em **agosto de 2004**; b) de **novembro de 2004** - ou seja, quando o acusado ainda era Prefeito do Município - é o ofício encaminhado pelo órgão federal, no sentido da cobrança da prestação de contas; c) consta dos autos documento no qual o acusado formulou pedido de prorrogação da prestação de contas para **dezembro de 2004** - reitere-se, mais uma vez, ainda durante seu mandato; d) ocorre que as contas não foram prestadas, de modo que, em **06.10.2005**, o MS/FUNASA efetivou notificação ao ex-gestor público, para que ele apresentasse defesa ou recolhesse os correspondentes valores aos cofres públicos, no que permaneceu inerte o réu; e) esta ação penal foi ajuizada em **agosto de 2006**; f) em sua defesa, o acusado juntou documentação, na qual, em **2007** (ou seja quase 3 anos após a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, mas não foram), explicitamente assevera a incompletude da obra que deveria ter sido implementada com os recursos do convênio em apreço. A não conclusão das obras é atestada por relatório de visita técnica do MS/FUNASA, de abril de 2005, bem como por declaração de testemunhas, perante o MP/CE, também no início de 2005; g) o réu, ao trazer aos autos sua defesa prévia, instruiu-a com suposta prestação de contas final, datada de **abril de 2008** - ou seja, cerca de dois anos depois do oferecimento da denúncia - e com apenas uma folha, o que comprova com ainda maior vigor o teor da denúncia ministerial. A **materialidade** do delito de omissão no dever de prestar contas, na época devida, da aplicação dos recursos da FUNASA repassados ao município, restou provada por meio de cópias da tomada de contas especial instaurada pela fundação pública federal e de documentos expedidos pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e pela FUNASA, que esclarecem a não prestação de contas final, no tempo devido, pelo acusado, e todo o procedimento administrativo adotado conseqüentemente.

8. O exame desfavorável da conduta social (há várias condenações impostas pelo TCU contra o réu, por não cumprimento de suas obrigações na condição de gestor público municipal, refletindo, especialmente, um comportamento reiterado no sentido da não prestação de contas) e dos motivos e das conseqüências do crime (pois figuraram em esconder o atraso na execução das obras e no repasse da contrapartida, contribuindo para perpetuar as diferenças entre as regiões brasileiras e, em se tratando de recursos destinados a execução de Sistema de Abastecimento de Água, atinge toda a população da região, parcela mais vulnerável e necessitada de acesso adequado a esse serviço público), na ponderação das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), autoriza a fixação da **pena-base do delito em comento em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção**, que se torna definitiva por ausência de atenuantes, agravantes e de causas de diminuição e de aumento da pena, a serem sopesadas. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, segundo art. 33 do CP.

9. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, procede-se à **substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos**, correspondentes, uma, à prestação de serviços à comunidade do Município de Icó/CE, a ser especificada pelo Juízo de Execuções, pelo mesmo prazo da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

substituída, e, outra, à prestação pecuniária de fornecimento de cestas básicas à entidade assistencial, a ser definida no momento da execução, no valor total de 135 (cento e trinta e cinco) salários mínimos (no montante vigente à época dos fatos).

10. Embora se entremostre, ao longe, a ocorrência de prescrição - cujo momento de reconhecimento não é o presente, mormente em vista da possibilidade de interposição de recurso pelo *Parquet* -, é de se ressaltar que a conduta do Juízo Estadual, no qual tramitou, demoradamente (cerca de três anos), carta de ordem de ouvida de testemunhas de defesa, foi objeto de expedientes tempestivos dirigidos pelo Relator à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao Conselho Nacional de Justiça.

11. Pedido que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido da ação penal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de julho de 2013. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator